



Acórdão 00019/2023-5 - Plenário

Processo: 09019/2022-9

Classificação: Pedido de Revisão

UG: PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: GUERINO LUIZ ZANON, ANA MARIA PARAISO DALVI, BRUNO MARGOTTO MARIANELLI, CARLOS AUGUSTO CALMON NASCIMENTO, DALZISO ANTONIO ARMANI, FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA, GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA, JOAO CLEBER BIANCHI, JOSE JAIR REALI, JULIANA RAYMUNDI ESTEVES, THIAGO MONTEIRO BONATTO, WEDSON GERALDO ENCARNACAO, WHINSTON MERCON BARBOSA, ELZA DE ALMEIDA AMARAL, FACIL LOCACOES DE BANHEIROS QUIMICOS E TOLDOS LTDA, JOSE GENIVALDO BALDO, LAFAIETE ALVES AMARAL, LS LOCACOES, SERVICOS E EVENTOS EIRELI, MARQUES PRODUCOES LTDA, PATRICIA MARIA DA SILVA MERLO, ROBSON RODEIOS LTDA, VICTOR SILVA E SOUZA COLOMBO

Procuradores: ARTHUR LUIS LOUREIRO (OAB: 33659-ES), BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), GABRIEL FERREIRA ZOCCA (OAB: 6516E-ES), LIDIA LORENZONI MOROSINI (OAB: 34322-ES), LUCAS GIANORDOLI PINTO CYPRESTE (OAB: 29031-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MATHEUS BRUNI BAPTISTA, MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), RAFAEL BEBBER CHAMON (OAB: 29367-ES), TATIANE MENDES RIBEIRO (OAB: 28947-ES), MARIA THEREZA MARGOTTO MARIANELLI (OAB: 29189-ES, OAB: 90506-MG), ATTLA KUSTER NETTO (OAB: 13988-ES), FELIPE LOURENCO BOTURAO FERREIRA (OAB: 22077-ES), MARIANA TONIATO DE SOUZA SILVARES (OAB: 16300-ES), RODRIGO KENNEDY GUIMARAES COSTA (OAB: 22815-ES), RODRIGO LISBOA CORREA (OAB: 14588-ES), TATIANY OLIVEIRA BICALHO (OAB: 22481-ES), ANELIA CONCEICAO BARONE (OAB: 14087-ES), CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO, GLAUCO BARBOSA DOS REIS (OAB: 13058-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ), RAPHAEL DE BARROS COELHO (OAB: 24809-ES), RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ)

**PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC
1186/2017 PLENÁRIO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
LINHARES – CONHECER – DAR PROVIMENTO –
RECONHECER PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – JULGAR
REGULAR AS CONTAS - ARQUIVAR.**

1. Entende-se pelo conhecimento e provimento do presente Pedido de Revisão uma vez que reconhecida a ocorrência da hipótese do artigo 171, II da LC 621/2012 uma vez que verificada expressa violação ao artigo 57, IV, pois ausente o dano ao erário, deveria ter sido desconvertida a Tomada de Contas em relação ao REQUERENTE de modo que suas contas não poderiam ter sido julgadas irregulares. Bem como, reconhece-se que deveria ter sido reconhecida a prescrição intercorrente em relação ao REQUERENTE, na forma do artigo 71 da LC 621/2012, e do artigo 373 c/c 375, do RITCEES.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Pedido de Revisão** interposto pelo Sr. Guerino Luiz Zanon, em face do **Acórdão TC 1186/2017**, do Plenário desta Corte de Contas, exarado nos autos de **Tomada de Contas Especial, Processo TC nº 2273/2011**. A decisão recorrida **julgou irregulares as contas do Senhor Guerino Luiz Zanon**, Prefeito Municipal de Linhares, no exercício de 2010, tendo em vista o cometimento de grave infração à norma legal ou regulamentar, constante no item 2.14 “a” e “b” e 2.21 do Voto do Relator, bem como aplicou-lhe multa com base no artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, no valor equivalente a 1.500 VRTE.

A documentação sob análise foi protocolada nesta Corte de Contas como petição para tratar de “Questão de Ordem Pública” contendo o seguinte fecho:

Por todo o exposto, despidendo maiores digressões, revela-se premente a exclusão do nome do Sr. Guerino Zanon do rol de responsáveis com contas irregulares deste eg. TCEES, a UMA, porque o v. acórdão 1412/2021 nada diz em relação ao peticionário, a DUAS porque prescrita a pretensão punitiva, questão de ordem pública ora suscitada e já reconhecida nos v.

acórdãos 1552/2019 e 1553/2019.

Salienta-se que o presente Pedido de Revisão surgiu a partir do dispositivo da **Decisão 3261/2022-1** de caráter intercorrente, o qual segue abaixo copiado:

1. Que sejam **desentranhados** os documentos a partir do evento 38 deste caderno processual formando-se autos apartados, com cópia dos Acórdãos TC-1186/2017 – Plenário (Processo TC 2273/2011), TC-1412/2021 – Plenário (Processo TC 9265/2017), TC-1552/2019 – Plenário (Processo TC 2959/2018), TC-1553/2019 – Plenário (Processo TC 2960/2018);
2. **Conhecer** o expediente como **Pedido de Revisão**, conferindo-lhe, excepcionalmente, o **EFEITO SUSPENSIVO** e, por consequência, seja imediatamente EXCLUÍDO o nome do peticionário, Sr. GUERINO LUIZ ZANON, bem como, porventura, dos demais responsáveis aos quais não foi imputado ressarcimento nos presentes autos, da relação definida dos responsáveis cujas contas houverem recebido parecer prévio pela rejeição e/ou julgadas irregulares, por decisão irrecorrível., pelas razões expostas nesta decisão;
3. **Cientificar** os interessados e o Ministério Público do teor da presente decisão, nos termos regimentais;
4. À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, observando a **urgência** que o caso requer, promovendo-se todos os demais impulsos necessários.

O presente processo trata de Pedido de Revisão, protocolado em 22/08/2022, conforme Despacho 41607/2022-6 (evento 26), por meio da **Petição Intercorrente 658/2022-3** (evento 02). Instada a se manifestar, a Secretaria Geral das Sessões, através do **Despacho 26928/2022-3** (evento 4) expôs informações que demonstram

a **tempestividade** do Pedido de Revisão uma vez que o prazo para a sua apresentação é 25/01/2024.

Proferi o **Despacho 41656/2022-1** (*evento 5*), **encaminhando** o presente expediente para a feitura de instrução técnica, cuja responsabilidade coube ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, conforme previsão expressa do art. 47-A, § 6º, II da Resolução 261, de 4 de junho de 2013.

A área técnica se manifestou nos autos por meio da **Instrução Técnica de Pedido de Revisão 00025/2022-2** (*evento 29*) opinando pelo conhecimento e provimento do pedido de revisão.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva (**Parecer 05907/2022-8** – *evento 33*) anui integralmente com a manifestação técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica para **tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas na Instrução Técnica de Pedido de Revisão 00025/2022-2**, abaixo transcritas:

2 ANÁLISE DE REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO

Conforme prescrito na Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, o Pedido de Revisão tem natureza jurídica similar à Ação Rescisória e poderá ser ofertado no prazo de até dois anos.

Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

Portanto, o **Despacho 26928/2022-3** (*evento 4*) a Secretaria Geral das Sessões demonstra o atendimento ao primeiro dos requisitos, a **tempestividade**. Afinal o prazo para a oferta do Pedido de Revisão é 25/01/2024.

Em adição, a Resolução 261, de 4 de junho de 2013 elege alguns requisitos específicos para a utilização do Pedido de Revisão. Em termos objetivos, o primeiro deles é a apresentação por escrito e uma única vez. Nos autos não há notícias de apresentação anterior de pedido de revisão vinculado ao presente processo e pelo mesmo REQUERENTE. Ademais, a apresentação foi feita por escrito através da **Petição Intercorrente 658/2022-3** (*evento 02*).

Art. 421. (...)

§ 3º O pedido de revisão poderá ser apresentado, uma só vez e por escrito:

Quanto aos pressupostos intrínsecos do Pedido de Revisão convolados no binômio interesse e legitimidade da parte, os quais constam exigidos no art. 421, § 3º, I da Resolução 261/2013, observa-se presente a legitimidade do RECORRENTE, pois figura como responsável no processo de origem e teve multa imputada contra si. De igual maneira, verifica-se presente o interesse do RECORRENTE na modificação da decisão a que se opõe.

Art. 421. (...)

§ 3º O pedido de revisão poderá ser apresentado, uma só vez e por escrito:

I - pelo responsável, interessado ou por seus sucessores;

Nota-se no artigo 171, da Lei Complementar 621/2012, abaixo reproduzido, que o Pedido de Revisão é cabível em hipóteses específicas como erro nas contas, evidente violação literal à lei dentre outros.

Art. 171. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em evidente violação literal de lei;

III – em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

IV – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Portanto, o Pedido de Revisão, tal qual a Ação Rescisória no Processo Civil, busca corrigir eventuais equívocos que só foram identificados em momento posterior ao julgamento. Tais equívocos maculam o ato decisório e comprometem a lisura da prestação jurisdicional esta Corte de Contas.

Desta forma, o Pedido de Revisão não se presta a rediscutir a justiça da decisão proferida, nem a valoração ou a interpretação das provas dos autos pelo órgão julgador. Em verdade, a função do Pedido de Revisão é a identificação de um possível engano, que contaminou todo o julgamento e, exatamente por isso, deve ser reparado, ainda que já tenha ocorrido o trânsito em julgado. Contudo dentro do período estabelecido na legislação para a sua oferta.

Assim, o mérito do Pedido de Revisão não coincide com a lide principal, porque não mais se permite rediscutir os fatos e provas já debatidos e

sopesados quando do julgamento da causa. A função do Pedido de Revisão é analisa se está presente um dos equívocos estabelecidos no artigo 171, da LC 621/2012. E, uma vez identificado o equívoco seja feita a reparação necessária a fim de garantir a validade, a lisura e o devido processo legal.

Nesse sentido, a incidência nas hipóteses do artigo 171 da LC 621/2012 deve ser verificada tanto a título de possibilidade de ação, em análise preliminar, quanto em análise meritória. Em termos de possibilidade da ação basta um juízo não exauriente a fim de verificar a simples possibilidade de ocorrência de um dos equívocos listados em lei.

Nesta perspectiva, o REQUERENTE fundamenta sua pretensão em violação legal, o que está previsto no inciso II do art. 171 da LC 621/2-12, pois entende que deveria ter sido reconhecida a prescrição em seu favor.

Assim, entende-se que alegações do requerente analisadas em uma cognição sumária, possuem plausibilidade suficiente para merecer um exame de mérito, razão pela qual se opina pelo seu conhecimento.

3 ANÁLISE DE MÉRITO

3.1 SÍNTESE DA ANÁLISE DE MÉRITO

Entende-se pelo conhecimento e provimento do presente Pedido de Revisão uma vez que reconhecida a ocorrência da hipótese do artigo 171, II da LC 621/2012 uma vez que verificada expressa violação ao artigo 57, IV, pois ausente o dano ao erário, deveria ter sido desconvertida a Tomada de Contas em relação ao REQUERENTE de modo que suas contas não poderiam ter sido julgadas irregulares. Bem como, reconhece-se que deveria ter sido reconhecida a prescrição intercorrente em relação ao REQUERENTE, na forma do artigo 71 da LC 621/2012, e do artigo 373 c/c 375, do RITCEES.

3.2 ANÁLISE DE MÉRITO PROPRIAMENTE DITA

A documentação sob análise foi protocolada nesta Corte de Contas como petição para tratar de “Questão de Ordem Pública” contendo o seguinte

fecho:

Por todo o exposto, despidiendo maiores digressões, revela-se premente a exclusão do nome do Sr. Guerino Zanon do rol de responsáveis com contas irregulares deste eg. TCEES, a UMA, porque o v. acórdão 1412/2021 nada diz em relação ao peticionário, a DUAS porque prescrita a pretensão punitiva, questão de ordem pública ora suscitada e já reconhecida nos v. acórdãos 1552/2019 e 1553/2019.

Todavia, com base no **Parecer Ministerial 4465/2022**, esta Corte de Contas exarou a **Decisão 3261/2022-1** que recebeu a presente petição como Pedido de Revisão, conforme abaixo transcrito:

1. Que sejam **desentranhados** os documentos a partir do evento 38 deste caderno processual formando-se autos apartados, com cópia dos Acórdãos TC-1186/2017 – Plenário (Processo TC 2273/2011), TC-1412/2021 – Plenário (Processo TC 9265/2017), TC-1552/2019 – Plenário (Processo TC 2959/2018), TC-1553/2019 – Plenário (Processo TC 2960/2018);
2. **Conhecer** o expediente como **Pedido de Revisão**, conferindo-lhe, excepcionalmente, o **EFEITO SUSPENSIVO** e, por consequência, seja imediatamente **EXCLUÍDO** o nome do peticionário, Sr. GUERINO LUIZ ZANON, bem como, porventura, dos demais responsáveis aos quais não foi imputado ressarcimento nos presentes autos, da relação definida dos responsáveis cujas contas houverem recebido parecer prévio pela rejeição e/ou julgadas irregulares, por decisão irrecorrível., pelas razões expostas nesta decisão;
3. **Cientificar** os interessados e o Ministério Público do teor da presente decisão, nos termos regimentais;
4. À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, observando a **urgência** que o caso requer, promovendo-se todos os demais impulsos necessários.

Tal como a rescisória, o Pedido de Revisão só pode ser aceito se atender

a uma das hipóteses legais, no caso, uma das seguintes:

Art. 171 (...)

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em evidente violação literal de lei;

III - em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

IV - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

No caso, o cerne do Pedido de Revisão está se apoia em duas diferentes razões:

- . A condenação do REQUERENTE é suficiente para que ele tenha tido suas contas julgadas irregulares?
- . Houve prescrição em relação ao REQUERENTE e que deveria ter sido reconhecida no Acórdão 1412/2021?

Das duas questões a serem avaliadas a prescrição, por ser uma prejudicial de análise de mérito e preliminar de mérito, deve ser analisada primeiro. Em adição, tal como disposto no Código de Processo Civil, Lei 13105, de 16 de março de 2015, o reconhecimento da prescrição implica em resolução de mérito.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...) II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Em adição, por ser uma prejudicial, o seu reconhecimento impede a análise de mérito. Nesse sentido, Barbosa Moreira, classicamente definiu que existem três tipos de questões preliminares:

- . Preliminares ao conhecimento da causa: por exemplo: pressupostos de admissibilidade e condições da ação.
- . Preliminares de recursos: questões que permitem o julgamento o mérito do recurso.

. Preliminares de mérito: **“questões já situadas no âmbito do *meritum* causal, mas suscetíveis, se resolvidas em certo sentido, de dispensar o órgão julgador de prosseguir em sua atividade cognitiva.”**¹

Além de ser uma questão preliminar que pode prejudicar a análise meritória, a prescrição é matéria de ordem pública, portanto, pode e deve ser reconhecida o quanto antes por todo e qualquer parte ou interessado no processo desta Corte.

Assim, nas próximas linhas trataremos da seguinte questão: “Houve prescrição em relação ao REQUERENTE que deveria ter sido reconhecida no Acórdão 1412/2021?”

De antemão, sabe-se que o Acórdão 1412/2021 foi exarado em resposta ao Agravo recebido como Recurso de Reconsideração proposto por VICTOR SILVA E SOUZA COLOMBO – ME. A peça recursal trouxe os seguintes pedidos:

a - que seja provido na sua integralidade o presente AGRAVO, para modificar os termos do ACÓRDÃO TC-1186/2017-7 - PLENÁRIO, no sentido de afastar a irregularidade descrita nos itens 2.2.16, qual seja: AUSÊNCIA DE PARÂMETROS QUE JUSTIFIQUEM O PREÇO CONTRATADO COM INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO, bem como afastar a multa individual aplicada no valor equivalente a 2.000 VRTE;

b - que após isso, seja reformado o referido Acórdão acolhendo as razões de justificativas da empresa contratada Victor Silva e Souza Colombo - ME, no exercício de 2010.

c - Com supedâneo nos artigos 170, § 1º da Lei Complementar 621/ 2012, c/c o art. 416 da Resolução TCEES 261/2013, REQUER que seja conferido efeito suspensivo ao presente agravo, uma vez que a não concessão de tal pedido, inevitavelmente resultará em grave lesão financeira e moral de difícil reparação ao agravante

¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões Prejudiciais e Coisa Julgada. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967.

Ato contínuo a Instrução Técnica de Recurso 273/2019 (*evento 6* do Processo 9265/2017-8) e o Ministério Público de Contas observaram a ocorrência da prescrição. A peça técnica trouxe em seu fecho o seguinte opinamento para que tal fenômeno fosse reconhecido:

Ante as razões expostas, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, opina-se pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração ora interposto e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, a fim de, reconhecer a extinção da punibilidade do recorrente, por estar presente o fenômeno prescricional, afastando-se a condenação da multa imposta, na forma do art. 71, da LC 621/2012, e do art. 373 c/c 375, do RITCEES, porém mantendo o ressarcimento no valor correspondente a 55.743,75 VRTE.

Contudo, esta Corte deixou de apreciar no Acórdão 1412/2021 a incorrência da prescrição, conforme os trechos abaixo copiados:

Nesses termos, acolhendo as razões recursais e divergindo dos entendimentos técnico e ministerial, em razão da ausência de uma mesma base para a comparação de preços para a comprovação de superfaturamento, constituindo este o cerne da irregularidade, entendo pelo seu afastamento, sem prejuízo de se recomendar ao Município de Linhares que nas situações futuras de contratações de shows artísticos por inexigibilidade de licitação realize pesquisa de preços com no mínimo 03 orçamentos/propostas, a fim de se justificar de maneira clara e evidente que o preço contratado é compatível com o preço de mercado.

(...)

1.1. DAR PROVIMENTO às razões recursais, reformando o Acórdão 1186/2017 – Plenário, proferido nos autos do Processo 2273/2011, para afastar a irregularidade descrita no item II.1.1 deste voto, e, por consequência, o ressarcimento desta decorrente, aproveitando a presente deliberação aos

responsáveis solidários ao Recorrente nesta irregularidade, Srs. Geraldo Tadeu Scaramussa da Silva e José Jair Reali, nos termos do art. 401 do RITCEES

Importante ressaltar que a matéria devolvida por VICTOR SILVA E SOUZA COLOMBO – ME que deu origem ao Acórdão 1412/2021 não trata da mesma irregularidade que foi alvo o ora REQUERENTE no [Acórdão 1186/2017](#) . A matéria devolvida tratou de contratação de artista, tal irregularidade não tinha o REQUERENTE apontado como possível responsável. Observa-se que o REQUERENTE foi apontado como responsável em outra irregularidade:

2.2.21 Ausência de processo licitatório Infringência: Art. 2º da Lei 8666/93 Dispensa de Licitação s/nº Processo: 2265/2010 Objeto: Desapropriação de área de terreno com 528,74 m2 (Escritura Pública de Desapropriação Amigável, de 25/05/2010) Credor: José Genivaldo Baldo Valor: R\$ 225.000,00 Responsáveis: Guerino Luiz Zanon – Prefeito Municipal

Portanto, embora se entenda a necessidade de avaliação preliminar da prescrição como questão prejudicial, não se pode obrigar esta Corte a fugir do escopo devolvido para alcançar matéria e irregularidade não devolvida pela parte interessada. Se o ora REQUERENTE tivesse interesse, poderia ter utilizado o prazo recursal para devolver a matéria e pleitear eventual reconhecimento de prescrição.

Não obstante, em sede de Pedido de Revisão, diante das mudanças jurisprudenciais provocadas pelo Supremo Tribunal Federal em seus precedentes esculpidos a partir do RE nº 636.886/AL, do RE 669.069/MG e do RE 852475/SP, esta Corte de Contas passou a entender pela prescritibilidade do dano ao erário tal como se confere no Acórdão TC 1490/2021:

ACÓRDÃO TC-1490/2021 – SEGUNDA CÂMARA

**FISCALIZAÇÃO – DENUNCIA – RECONHECIMENTO DA
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E
RESSARCITÓRIA – TEMA 899 DO STF – DAR CIÊNCIA –**

ARQUIVAR.

1. O transcurso do lapso temporal, após a citação válida, sem ocorrência da interrupção ou suspensão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, impõe o reconhecimento da prescrição de ambos, ante os termos da tese fixada em sede de repercussão geral – Tema 899 do Excelso Pretório-, conforme argumentos expendidos.

[...]

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.2. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (sic)

A **Instrução Técnica Inicial 154/2010** sugeriu a citação do Sr. Elias Dal'Col, para apresentar as justificativas necessárias ao esclarecimento das pretensas irregularidades ali apuradas, quais sejam:

[...]

O responsável foi **citado no ano de 2010**, dessa forma já houve a **incidência do prazo prescricional de 05 anos** previsto no art. 373 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que a **citação válida** (ocorrida no ano de 2010, conforme atesta a Secretaria Geral das Sessões e o Núcleo de Controle de Documentos – evento 29, págs. 1843 e 1844 do processo digitalizado) **interrompe a contagem do prazo prescricional**, conforme o inciso I, §4º do art. 373 do mencionado Regimento.

Adentrando no tema prescrição. De modo tradicional e reiterado, é entendimento deste Tribunal de Contas e de outros, que em se havendo dano ao erário, esse seria imprescritível. Essa certeza ruiu como o julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) 636886 (Tema 899)**, por meio do qual o **Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por unanimidade, decidiu pela prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário**

baseada em decisão de Tribunal de Contas, tendo o *decisum* transitado em julgado em 05/10/2021.

(...)

Aplicando o precedente judicial ao caso concreto, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente sob a irregularidade atribuída ao REQUERENTE conforme exposto pelo Ministério Público de Contas e ratificado no Voto do Relator Rodrigo Coelho, nos termos colacionados na Decisão 3261/2022-1:

A propósito, lembrou também que, em sede de recurso de reconsideração, fundamentando que as irregularidades impostas aos Srs. Bruno Margotto Marianelli e Ana Maria Paraiso Dalvi (recorrentes) **não contemplavam imputação de ressarcimento ao erário, seguindo o disposto pelo artigo 329, §8º, do RITCEES**, essa Corte **desconverteu** em relação a estes e apreciou os feitos como processo de fiscalização. Ali, também foi **reconhecida a prescrição da pretensão punitiva**; no entanto, também **apenas em relação aos recorrentes, se mostrando equivocado**.

Isso por afirmar que, se a prescrição foi reconhecida entre a citação e o julgamento pelo Colegiado e, considerando-se que, quando houver mais de um responsável, os prazos processuais contam-se a partir da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou da certidão de cumprimento da citação, (Art. 362, VI, do RITCEES) – e não, individualmente, da data da citação de cada agente –, a **prescrição ocorreu em relação a todos, sejam responsáveis solidários ou não**.

Nesses termos, o órgão ministerial desta Corte concluiu que a petição apresentada pelo Sr. Guerino no evento 38, deve ser conhecida como **pedido de revisão**. Isso por entender que houve “evidente violação literal” da LOTCEES (artigos 57, IV, 115, e 158),

seja no Acórdão recorrido (ACÓRDÃO TC-1186/2017 - PLENÁRIO, processo TC 2273/2011), seja nos Acórdãos proferidos nos recursos de reconsideração (Processo TC 9265/2017 - ACÓRDÃO TC-1412/2021 – PLENÁRIO, PROCESSO TC 2959/2018 – ACÓRDÃO TC-1552/2019 – PLENÁRIO, PROCESSO TC 2960/2018 – ACÓRDÃO TC- 1553/2019 – PLENÁRIO), o que enseja interposição de pedido de revisão, único remédio para combater decisões dessa Corte após o trânsito em julgado, já ocorrido nos presentes autos.

Em relação à condenação em multa e em julgamento das contas como irregulares, nota-se uma inconsistência que favorece o REQUERENTE. O processo de origem, 2273/2011 era uma Auditoria Ordinária que foi convertida em Tomada de Contas. Para que se julgue as contas irregulares ou é preciso estar dentro de um processo de natureza de Prestação de Contas de gestão ou é preciso que haja um dano ao erário e uma conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas.

No caso, o **Acórdão TC 1186/2017**, do Plenário desta Corte de Contas, exarado nos autos de **Tomada de Contas Especial, Processo TC nº 2273/2011 aplicou multa e julgou irregulares as contas do Senhor Guerino Luiz Zanon**, Prefeito Municipal de Linhares, em relação ao exercício de 2010. A condenação do ora REQUERENTE se deu nos seguintes termos:

1.4. Rejeitar as justificativas e julgar irregulares as contas do Senhor Guerino Luiz Zanon, Prefeito Municipal de Linhares, no exercício de 2010, tendo em vista o cometimento de grave infração à norma legal ou regulamentar, constante no item 2.14 “a” e “b” e 2.21 deste voto, bem como aplicando-lhe multa com base no artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, no valor equivalente a 1.500 VRTE.

Nota-se, por efeito, que uma vez que não houve reconhecimento de dano ao erário, deveria ter sido desconstituída a Tomada de Contas em relação ao REQUERENTE e não cabia julgar as contas dele irregulares. Nesse sentido reitera-se os termos do **Parecer Ministerial 4465/2022**, bem

como da **Decisão 3261/2022-1 a fim de reconhecer que não cabia o julgamento de contas como irregulares do ora REQUERENTE uma vez que a ele não foi imputado dano ao erário e não estava em sede de processo de Prestação de Contas de gestão.** Nesta linha, copio os argumentos extraídos do Voto do Relator Rodrigo Coelho na Decisão 3261/2022 os quais foram originalmente trazidos pelo Parquet de Contas:

Como aludido pelo nobre Procurador Geral desta Corte, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, no Parecer 4465/2022, os autos cuidam de auditoria convertida em tomada de contas especial. Toda conversão em tomada de contas fundamenta-se exclusivamente na existência de **dano ao erário** como dispõe a Lei Orgânica dessa Egrégia Corte (LC 621/2012), in verbis:

Art. 57. Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

[...]

IV - converter, se for o caso, o processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

[...]

Art. 115. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal converterá o processo em tomada de contas especial e determinará a citação dos responsáveis, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar alegações de defesa e/ou recolher a importância devida.

Todavia, ao analisar o feito, o *Parquet* de Contas verificou que, de fato, as irregularidades imputadas ao requerente, quais sejam, os itens **2.14 “a” e “b” e 2.21**, não se referem a dever de ressarcimento, e por esta razão opinou no sentido de que não há que se falar em julgamento de contas em relação ao Sr. Guerino.

Ressaltou, ainda, que a conversão do presente processo em tomada de contas especial não foi motivada pelas irregularidades atribuídas ao requerente. Senão vejamos o item 1.2 do dispositivo do ACÓRDÃO TC- 1186/2017 - PLENÁRIO, no qual se converteu os autos em tomada de contas especial. Vejamos:

1.2. Preliminarmente, pela conversão do processo em tomada de contas especial, tendo em vista a existência de **dano** conforme itens **2.2.7 e 2.2.16 'a'**, nos valores respectivamente de **R\$ 27.954,55** equivalentes **13.925,75 VRTE** e de **R\$ 111.900,00** equivalentes a **55.743,75 VRTE**, na forma do art. 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012;

Nesse diapasão, o Ministério Público asseverou que a conversão do presente processo em tomada de contas especial não deveria ter ocorrido em relação ao requerente (Sr. Guerino Zanon), mas apenas e tão somente quanto aos agentes aos quais foi imputado o dano ao erário, nos termos do que prescreve o prevê, no §8º do art. 329 do RITCEES. A saber:

Art. 329. A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento.

(...)

§ 8º Os processos de fiscalização convertidos em tomada de contas especial em que, por ocasião do julgamento, for afastada a imputação de ressarcimento de valores, subsistindo, no entanto, a irregularidade, deverão ser desconvertidos para serem apreciados como processo de fiscalização, apenas quanto aos responsáveis que se enquadrem nessa hipótese.

Destacou que embora o Acórdão **TC-1186/2017 – PLENÁRIO** fundamente o dano ao erário nos itens **2.2.7 e 2.2.16**, em sede de recurso de reconsideração (Processo TC 9265/2017 – ACÓRDÃO

TC-1412/2021 – PLENÁRIO), o item 2.2.16 foi afastado. Registra, portanto, que o único agente responsabilizado por dano ao erário é o **Sr. Thiago Monteiro Bonatto**, a quem foi imputado o item 2.2.7.

Ressaltou, ainda, que além do requerente (Sr. Guerino), há outros responsáveis aos quais **não foi imputado ressarcimento e tiveram as contas julgadas irregulares no Acórdão recorrido**; são eles: Geraldo Tadeu Scaramussa da Silva, José Jair Reali, Victor Silva e Souza Colombo – ME, Bruno Margotto Marianelli; Thiago Bruneli Pessoa, Ana Maria Paraíso Dalvi, Juliana Raymundi Esteves Garcia, Dalziso Antônio Armani, João Cleber Bianchi, Francisco Oliveira da Silva, Carlos Augusto Calmon do Nascimento, Whinston Merçon Barbosa, Wedson Geraldo Encarnação.

Tendo em vista o todo relatado, **opina-se para que se dê provimento ao presente Pedido de Revisão**, uma vez que reconhecida a ocorrência da hipótese do artigo 171, II da LC 621/2012, eis que verificada expressa violação ao artigo 57, IV, pois ausente o dano ao erário, deveria ter sido desconvertida a Tomada de Contas em relação ao REQUERENTE de modo que suas contas não poderiam ter sido julgadas irregulares. Bem como, reconhece-se que deveria ter sido reconhecida a prescrição intercorrente em relação ao REQUERENTE, na forma do artigo 71 da LC 621/2012, e do artigo 373 c/c 375, do RITCEES.

4 CONCLUSÃO

4.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão.

4.2 No mérito, opina-se para que **se acolham as razões recursais** pelos motivos acima analisados, de modo que se **dê provimento** ao presente pedido de revisão.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO: 19/2023-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1 CONHECER o presente recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

2 DAR PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 171, II da LC 621/2012², reformando-se o **Acórdão TC 1186/2017 – Plenário** para:

2.1 reconhecer a prescrição intercorrente em relação ao recorrente Sr. Guerino Luiz Zanon, na forma do art. 71 da LC 621/2012 c/c art. 373 e 375 do RITCEES;

2.2 julgar regulares as contas do Sr. Guerino Luiz Zanon, Prefeito Municipal de Linhares, no exercício de 2010.

3 ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado.

² Art. 171. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

(...)

II – em evidente violação literal de lei;

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/02/2023 - 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões